



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.723867/2014-16
ACÓRDÃO	1002-004.380 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITES DE ATUAÇÃO DO CARF.

A multa de ofício de 75% aplica-se à falta de declaração ou recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente de dolo ou fraude. A penalidade possui natureza vinculada e encontra-se expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. O exame de alegações baseadas em princípios constitucionais não autoriza a redução de penalidades legalmente fixadas, sob pena de controle indireto de constitucionalidade. Consoante a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, contra a contribuinte foram lavrados autos de infração (fls. 83-104), no dia 25/11/2014, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 179.767,39 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 177.508,88, totalizando R\$ 457.276,27 (Quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2011. A exigência tem como fundamento as diferenças apuradas a partir dos valores declarados em DIPJ/DACON e aquelas confessados em DCTF. A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido Trimestral e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

O recorrente apresentou impugnação nas fls. 112-136.

A impugnação foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº **03-89.977**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA

Tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabe ao sujeito passivo o ônus de produzir provas que infirmem o lançamento tributário.

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS E PRECLUSÃO.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, compete à Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do ocorrido fato gerador da obrigação tributária; bem como compete ao Contribuinte provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Intimado do Acórdão em 20/03/2020 (fl. 186), a Drogaria Campeã interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2020 (fls. 189-196).

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

- O lançamento tributário é nulo, com fulcro no art. 142 do CTN, vez que o Fisco se baseou em suposições e presunções, o que deve ser desconsiderado. A presunção do Fisco é relativa, o que significa que apenas pode ser ilidida mediante prova inequívoca. o art. 142, do Código Tributário Nacional prevê que, nos casos de lançamentos de ofício (como é o caso dos autos), o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar a constituição do crédito tributário será do Fisco, cabendo-lhe principalmente a comprovação do ilícito definido na legislação tributária. Deste modo, não havendo esta comprovação, não pode prosperar a acusação de irregularidade nas escriturações contábeis do contribuinte.
- Multa com Percentual de 75% ofende o Princípio do Não Confisco, sendo manifestadamente confiscatória, conforme entendimento do E. STF Recurso Extraordinário nº. 754.554 GO. Tal disposição viola, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que não tem nenhum critério de equivalência para com o dano-conduta

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade do lançamento:

Antes de analisar o mérito, necessário tecer considerações sobre a alegação de nulidade do auto de infração.

Defende a recorrente que o lançamento é nulo, pois utiliza mera presunção para caracterização do fato gerador imputado: *“a acusação fiscal em questão merece ser*

desconsiderada, eis que não se encontra nos autos qualquer comprovação inequívoca quanto ao alegado, tal como pretende fazer crer o Fisco.” E acrescenta: “No caso em questão, em razão da ausência de elementos comprobatórios da ocorrência da infração, os livros fiscais da Recorrente merecem prevalecer sobre os relatórios elaborados pelo fisco, que em nada apontam para a validade da tributação pretendida.”

Ora, não se pode falar em presunção no caso concreto, o lançamento está baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. O sujeito passivo foi intimado para comprovar e justificar as diferenças entre os valores apontados na DIPJ/DACON e aquelas confessados por meio da DCTF. Em suas explicações o contribuinte defendeu ser credor de títulos da dívida pública adquiridos de terceiros, tendo utilizado de tais títulos para a extinção de parte do seu débito.

Percebemos que o lançamento é demasiadamente simples, não há presunções. Houve a constatação de valores apontados pelo próprio contribuinte e não adimplidos. Apurada a diferença correta a lavratura do auto de infração que se deu de ofício, posto que a autoridade fiscal identificou o fato gerador, e através do lançamento declarou a obrigação tributária e constituiu o crédito tributário, nos termos do caput do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vale destacar que no mesmo sentido foi a fundamentação do acórdão 3302-015.683, referente ao lançamento para exigência de PIS/Cofins controlado no processo lavrado na mesma ação fiscal – PTA nº 10882.723869/2014-13.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do mérito:

No mérito o contribuinte se limita a discutir o valor da multa aplicada, alega violação ao princípio do não-confisco e da razoabilidade.

No caso foi aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A imposição da multa de ofício de 75% está prevista nos termos da legislação então vigente, não competindo a autoridade administrativa apreciar a arguição, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de norma. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

Esse é o raciocínio da **Súmula CARF nº 02**:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004

Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000

Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003

Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004

Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando a preliminar arguida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri